



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



ORIENTAÇÃO TÉCNICA
PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.

MATÉRIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR _07/2025.

AUTORIA: MESA DIRETORA

EMENTA: DISPÕE SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR 02 DE 06 DE JULHO DE 2022, QUE TRATA DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO: 15/07/2025

ENTRADA EM PLENÁRIO: 05/08/2025

1- RELATÓRIO:

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta casa legislativa para emissão de parecer técnico sobre os aspectos de formalidade, legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar de 07/2025

que dispõe sobre as alterações da Lei Complementar 02 de 06 de julho de 2022, que trata da estrutura administrativa da câmara municipal de Pindoretama/CE e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA

ORIENTAÇÃO TÉCNICA
PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.



PONTOS IMPORTANTES:

- 1 - ALTERA A CARGA HORÁRIA DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA.
- 2- REAJUSTA OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA ATÉ JANEIRO DE 2026.
- 3- REAJUSTA OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA DE FEVEREIRO DE 2026 ATÉ JANEIRO DE 2027.
- 4- CRIA A OBRIGATORIEDADE DE REVISÃO ANUAL DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA ATÉ O MÊS DO JULHO DO ANO ANTERIOR AO REAJUSTE.
- 5- O PROJETO TRAZ A PROJEÇÃO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO.

É o sucinto relatório. Passa-se à apreciação sob o prisma estritamente jurídico.

ANÁLISE JURÍDICA:

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, consoante redação dada pelo art. 122, §§ 3º e 4º do Regimento Interno, razão pela qual não se incursiona em discussões de questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Outrossim, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Página 2 de 7



CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA



ORIENTAÇÃO TÉCNICA *PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.*

Inicialmente, trata-se de matéria de competência desta casa legislativa, uma vez que a Lei Orgânica de Pindoretama, em seu art. 28, inciso V, estabelece que compete privativamente a Câmara Municipal “**Propor Atos Deliberativos sobre matérias de natureza administrativas,**”. O referido dispositivo tem replicação no Regimento Interno, em seu art. 23, inciso II.

Art. 28. À Mesa, compete as seguintes atribuições: I – as funções diretivas e executivas de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Casa; II – propor Projetos de Lei que criem ou extingam cargos da Secretaria da Câmara e fixem os respectivos vencimentos; III – elaborar e enviar até o final do mês de agosto de cada ano, a proposta orçamentária da Câmara, ao Chefe do Executivo, para apreciação e inclusão na proposta orçamentária do Município; IV – propor Atos normativos, que regulam normas em caráter geral, da competência interna do Poder Legislativo; V - propor Atos deliberativos, sobre matéria de natureza administrativa; e VI – organizar os serviços administrativos da Câmara na forma prevista neste Regimento Interno.(**Regimento Interno**)

Art. 23. À Mesa Diretora, dentre outras atribuições, compete: (...); II - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos; (...) (**Lei Orgânica Municipal**)

Página 3 de 7



CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA



ORIENTAÇÃO TÉCNICA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.

A revisão de remuneração dos servidores públicos deve ser feita anualmente, na mesma data, sem distinção de índices, de iniciativa do Poder Legislativo, se se tratar de servidores do Legislativo; e de iniciativa do Executivo, se se tratar de servidores desse Poder.

Trata-se, assim, de iniciativa reservada ao Legislativo Municipal tomar a iniciativa de projetos de lei que visem dispor sobre esta matéria, sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente. Este o entendimento de

Hely Lopes Meirelles: A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p.676.)

A revisão geral que se pretende aprovar se insere, efetivamente, na definição de interesse local, uma vez que compete a cada esfera da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), através de **cada poder constitucional**, promover a revisão geral anual de todos os agentes públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índices, cabendo,



CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA



ORIENTAÇÃO TÉCNICA **PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.**

portanto, a Câmara Municipal de Pindoretama/Ce adotar tal providência em relação aos seus servidores

O direito à reposição salarial anual é assegurado no inciso X do art. 37 da Constituição Federal e art. 110, caput, da Lei Orgânica Municipal.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)” (CF/88)

Por conta disso, reconhecendo esse direito, a própria Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ao tratar dos atos que importem aumento de despesa, dá um tratamento diferenciado aos atos destinados a esse reajustamento. Desse modo, nos casos de reposição salarial, a LRF dispensa o ente público de apresentação de estimativas ou de demonstração de origem dos recursos. E, até mesmo na eventualidade da despesa com pessoal tiver excedido ao limite, ainda assim fica ressalvada a revisão geral anual.

Mesmo assim, o Projeto de Lei em análise apresentou Impacto Financeiro trazido em sua aprovação, demonstrando que atende ao que exige o Artigo 20, III da LC 101/2000, não ultrapassando a 06 % para o Legislativo. Atende também a regra do Art. 22,

Página 5 de 7



CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA



ORIENTAÇÃO TÉCNICA

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.

Parágrafo Único do mesmo dispositivo, não ultrapassando os 95% do Artigo 20, III da LC 101/2000. Por fim, atende também, ao que está posto no § 2º do Art. 17 da LC 101/2000.

Desta feita, o reajuste trazido no Presente Projeto de Lei Complementar atende aos mandamentos constitucionais e fiscais, no que diz respeito principalmente no seu impacto na Receita Corrente Líquida, Impacto Orçamentário e Impacto Financeiro.

TRAMITAÇÃO E DA VOTAÇÃO:

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação e de Finanças e Orçamentos ou, **podendo optar a Mesa Diretora em requerer dispensa de Parecer com base no Art. 122, § 2º do Regimento Interno:**

Art. 122. Quando a proposição consistir em Projeto de Emenda à Lei Orgânica, Projeto de Lei, Decreto Legislativo, de Resolução ou de Projeto Substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada pelo Presidente ao profissional da área jurídica da Câmara para apresentar Orientação Técnica sobre a proposição.

§ 1º. No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à Comissão que a apresentou.

§ 2º. **Os projetos originários elaborados pela Mesa ou por Comissão Permanente ou Especial em assuntos de sua competência dispensarão pareceres para a sua apreciação pelo Plenário, sempre que o requerer o seu próprio autor e a audiência não for obrigatória, na forma deste Regimento.**



CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA



ORIENTAÇÃO TÉCNICA **PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.**

Desta feita, preenchido os requisitos de iniciativa e técnica legislativa adotada, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário, tendo sido acostado o impacto orçamentário e financeiro atendendo ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal..

Quanto aos requisitos Legais e Constitucionais, esta Assessoria entende que se encontram presentes. Portanto, o entendimento é de que não há óbice jurídico ao Projeto de Lei em comento, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos nobres vereadores.

6- CONCLUSÃO:

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Diante do exposto, do ponto de vista de constitucionalidade e juridicidade, a Assessoria Jurídica **OPINA** pela viabilidade do Projeto de Lei em questão, uma vez que possui elementos necessários para seguir os trâmites dentro do Processo Legislativo.

Quórum de votação: Projeto de Lei Complementar a ser aprovado por **MAIORIA ABSOLUTA.**

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Finanças e Orçamentos e Redação e Justiça ou, podendo ser dispensada está se requerido pela Mesa Diretora.

Pindoretama/CE, 06 de agosto de 2025.

Mayra A. P. Santiago Belarmino

MAYRA ANDRESSA PACHECO SANTIAGO BELARMINO

OAB/CE 31.630

Procuradora da Câmara Municipal de Pindoretama.

Página 7 de 7